



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 20ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810334

Processo nº 0092395-08.2022.8.17_2001

AUTOR: ----

REU: ---- LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO

Cuida-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer C/C Indenizaçāo por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgēncia ajuizada por ---- em face da ---- LTDA.

À exordial (ID 113238159), a autora requer, preliminarmente, a concessão dos auspícios da gratuidade judiciária. Em seguida, relata ser beneficiária do plano de saúde demandado (carteira nº 030Q8000282006) e ter sido diagnosticada com “depressão e ansiedade graves”, enfermidade que lhe impõe um quadro de anedonia, angustia, tristeza, ruminaçāo de pensamento, pensamentos de menosvalia, falta de prazer e falta de disposição, incapacidade física e cognitiva. Narrou que não obteve sucesso com a administração isolada de medicações ao controle da doença, indicando-se a utilização em associação com “Estimulação Magnética Transcraniana” em regime de urgēncia, com o fito de “otimizar o tratamento a em voga, com o intuito de remissão dos sintomas e melhoria na sua funcionalidade e qualidade de vida”.

Entretanto, ao requerer administrativamente o tratamento prescrito, foi surpreendida com a negativa da operadora. Irresignada, a demandante

ajuizou a presente demanda requerendo, em sede de tutela de urgência, que seja a parte adversa compelida a autorizar imediatamente o TRATAMENTO ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA – EMT, conforme requisição do médico assistente, sob pena de multa diária proporcional aos danos causados pela omissão ou recusa.

É o breve relatório.

DECIDO.

Concedo, desde logo, o benefício da gratuidade judiciária à autora.

Inicialmente, impende constatar que a relação havida entre as partes é afeita à esfera consumerista, devendo ser pautada pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, norma cogente e de ordem social (art. 1º da Lei 8.078/90), porquanto presentes todos os elementos necessários à caracterização da relação de consumo nos termos artigos 2º e 3º, do CDC. E, reconhecendo tal caráter, admissível é a inversão do ônus da prova, que passa a ser da demandada, em face da hipossuficiência do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90.

Dito isto, passo à análise do pleito liminar. Para que o suplicante faça jus ao deferimento de seu pleito em sede de tutela de provisória de urgência em caráter antecedente, é necessária a presença de prova que convença o juízo da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco do resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015). Deve ainda estar presente o requisito negativo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, NCPC).

No que se refere à documentação, verifico que a parte autora comprovou, pelo menos neste momento inicial, que firmou com o plano de saúde demandado e que está adimplente com suas obrigações contratuais (IDs 113239435 e

113239441), havendo laudo médico da situação de clínica que lhe acomete, com a devida necessidade do tratamento pleiteado (ID 113238167).

Desse modo, tenho que a ordem solicitada pela parte autora se exibe, segundo o supramencionado laudo médico, como de caráter sério e credível, preenchendo os requisitos para o deferimento da medida de urgência, *in casu*, requerida.

Isso porque, diante do insucesso da parte autora, no combate à sua doença, através do método medicamentoso e, especialmente, diante dos graves sintomas elencados no laudo médico, deve ser aplicado ao caso o disposto no Art. 35-C da Lei nº 9.656/98. Desse modo, faz-se obrigatória a cobertura, cabendo ao profissional médico e não à operadora definir qual a melhor metodologia para atender às necessidades daquele que se encontra enfermo.

Nesse mesmo sentido, revela-se o posicionamento da mais pacífica jurisprudência pátria. Veja-se:

PLANO DE SAÚDE. ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA.
NEGATIVA DE COBERTURA MÉDICO - HOSPITALAR. ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.656/98. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUESTÕES SUMULADAS PELO TRIBUNAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Negativa de cobertura de tratamento - Estimulação Magnética Transcraniana. Impossibilidade. Incidência da Lei nº 9.656/98. Incidência da Lei nº 8.078/90, conforme sumulado pelo E. STJ. Ademais, a alegação de não constar o exame nos róis da ANS é irrelevante, porquanto tais relações não podem suplantar a lei, mas apenas torná-la exequível. Súmulas do Tribunal. Entendimento recente do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da taxatividade do rol da ANS que não é vinculante, conforme se decide mesmo na Corte Superior. Precedentes jurisprudenciais. Não incidência da Lei nº 14.307, de 03.03.2022, que alterou a LPS. Irretroatividade. Dano

moral reconhecido in re ipsa. Indenização devida. Sentença parcialmente reformada, nesse ponto. Recursos, da ré não provido e do autor provido.

(TJ-SP - AC: 11202041820218260100 SP 1120204-18.2021.8.26.0100, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/08/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2022)

Sabe-se também que as cláusulas contratuais, como já mencionado outrora, serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, sendo prevista na Lei nº 9.656/98 a cobertura mínima a ser prestada pelos contratos de plano de saúde, estabelecendo, ainda, os procedimentos específicos cuja exclusão é permitida.

Por outro lado, não há margem de dúvidas ser merecedor de descrédito o lastro argumentativo da ré (que se baseia na falta de cobertura médica) para o citado procedimento, pelo mero fato de o mesmo não estar previsto rol de procedimentos de Agência Nacional de Saúde Suplementar, conforme termos da negativa, haja vista que tal arrolamento é puramente exemplificativo. Demais disso, é importante destacar o extenso espaço de tempo entre o reconhecimento da comunidade científica e os demorados trâmites administrativos para inclusão de novos procedimentos, não podendo o paciente ser penalizado, diante da urgência do indigitado tratamento.

Nesse viés, repita-se, cabe ao profissional da área médica, especialista no assunto, estipular qual o tratamento mais adequado, bem como sua duração/quantidade visando a melhoria clínica do paciente. E o contrário a esse vetor, revela-se como medida abusiva e atentatória aos princípios norteadores esculpidos no Código de Defesa do Consumidor.

Assim, entendo haver probabilidade do direito suficiente a embasar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, nos termos do art. 300, do CPC, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, autorize e arque com todos os custos necessários à realização do tratamento prescrito em favor do autor (“estimulação magnética transcraniana”), em quantas sessões forem necessárias até a alta médica, nos termos do laudo de ID 113238167, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 497, do NCPC, até o limite de r\$50.000,00 (cinquenta mil reais).**

Diante da condição clínica da parte autora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos moldes do art. 334, do NCPC.

Intimem-se e cite-se a parte ré através de Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado

Recife, 05 de setembro de 2022.

Sérgio Paulo Ribeiro da Silva

Juiz de Direito

A i d l i "SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA"
Assinado eletronicamente por: SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA

05/09/2022 13:42:55

<https://pje.app.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



220905134255570000001114776

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)

